

ANEXO III

Cálculo do Teto Mensal

a) Teto Mensal municipal

Para obtenção do teto de repasse para os municípios adotar-se-á os critérios de população constante na última atualização do Cadastro Único, quantidade de CRAS e CREAS em cada localidade, informada no último Censo SUAS, e a área municipal extraída do Censo IBGE mais recente.

Não obstante, em função da grande variabilidade dos valores assumidos por estas variáveis, após análise de sua distribuição estatística optou-se pela adoção dos seguintes pisos e tetos:

População no Cadastro Único: mínimo de 2.000 famílias e máximo de 200.000 famílias, peso 0,5.

Área Municipal: mínimo de 100km² e máximo de 2500km², peso 0,2

Quantidade de CRAS e CREAS (sem ajuste) peso 0,3

Portanto, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada município (ajustados, no caso de população e área, conforme acima), dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os municípios, de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de equipamentos (e) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o município "i" ter-se-ia o teto:

$$TM_i = \Sigma [(peso \text{ pop} \times \text{pop } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} \text{pop } x_n; (peso \text{ área} \times \text{área } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} \text{área } x_n; (peso \text{ qtd equip} \times \text{qtd equip } x_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} \text{qtd equip } x_n] \text{ ou ainda}$$

$$TM_i = \Sigma [(0,5 \times px_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} px_n; (0,2 \times ax_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} ax_n; (0,3 \times ex_i) / \Sigma_{n=1}^{5565} ex_n]$$

Após a obtenção do teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010,

segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste (FA)}_i = 1 / (1 - EP)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o município "i" será igual a:

$$TMA_i = TM_i \times FA_i$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto

mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_i = TMA_i / \Sigma_{n=1}^{5565} TMA_n$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 90% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 10% seriam distribuídos para os estados).

b) Teto Mensal estadual

A obtenção do teto de repasse para os estados adotará como critérios a população constante na última atualização do Cadastro Único, a área territorial e o quantitativo de municípios por estado, extraídos do Censo IBGE mais recente.

Analogamente ao caso municipal, por força da população do cadastro único responder pelo dimensionamento da demanda, adotou-se o peso de 60% para esta variável, contra 20% para a quantidade de municípios e 20% para a área territorial do estado.

Por conseguinte, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada estado, dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os estados (que corresponde, obviamente, ao valor nacional), de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de municípios (m) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o estado "j" ter-se-ia o teto:

$$TM_j = \Sigma [(peso \text{ pop} \times \text{pop } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27} \text{pop } x_n; (peso \text{ área} \times \text{área } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27} \text{área } x_n; (peso \text{ qtd mun} \times \text{qtd mun } x_j) / \Sigma_{n=1}^{27} \text{qtd mun } x_n] \text{ ou ainda}$$

$$TM_j = \Sigma [(0,6 \times px_j) / \Sigma_{n=1}^{27} px_n; (0,2 \times ax_j) / \Sigma_{n=1}^{27} ax_n; (0,2 \times mx_j) / \Sigma_{n=1}^{27} mx_n]$$

Depois de calculado o teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste (FA)}_j = 1 / (1 - EP)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o estado "j" será igual a:

$$TMA_j = TM_j \times FA_j$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_j = TMA_j / \Sigma_{n=1}^{27} TMA_n$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 10% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 90% seriam distribuídos para os municípios).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria MDIC nº 468, de 18 de maio de 2000 e no disposto no art. 2º da Portaria MDIC nº 307, de 19 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar e declarar a concessão da habilitação definitiva às empresas a seguir discriminadas, a partir de 2 de fevereiro de 2012, nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011 com as alterações do Decreto 7.604 de 10 de novembro de 2011, e considerando o que consta nos respectivos processos:

Nome da empresa	CNPJ	Número do processo
Agrale S.A.	88.610.324/0001-92	52000.033999/2011-38, de 17.10.2011
CAOA Montadora de Veículos S.A.	03.471.344/0001-77	52000.032944/2011-19, de 14.10.2011.
Fiat Automóveis S.A.	16.701.716/0001-56	52000.033957/2011-05, de 14.10.2011.
Ford Motor Company Brasil Ltda.	03.470.727/0001-20	52000.032939/2011-06, de 14.10.2011
General Motors do Brasil Ltda.	59.275.792/0001-50	52000.033989/2011-01, de 17.10.2011.
Honda Automóveis do Brasil Ltda.	01.192.333/0001-22	52000.033949/2011-51, de 14.10.2011
International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.	02.162.259/0001-64	52000.033067/2011-95, de 17.10.2011.
Iveco Latin América Ltda.	01.844.555/0001-82	52000.033958/2011-41, de 14.10.2011
MAN Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10	52000.033888/2011-21, de 13.10.2011
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	59.104.273/0001-29	52000.033084/2011-22, de 14.10.2011.
MMC Automotores do Brasil S.A.	54.305.743/0001-07	52000.033986/2011-69, de 17.10.2011.
Nissan do Brasil Automóveis Ltda.	04.104.117/0001-76	52000.033064/2011-51, de 17.10.2011.
Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda.	67.405.936/0001-73	52000.032079/2011-01, de 17.10.2011.
Renault do Brasil S.A.	00.913.443/0001-73	52000.033063/2011-15, de 17.10.2011
Scania Latin América Ltda.	59.104.901/0001-76	52000.033074/2011-97, de 14.10.2011.
Toyota do Brasil Ltda.	59.104.760/0001-91	52000.033968/2011-87, de 17.10.2011
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	59.104.422/0001-50	52000.033947/2011-61, de 14.10.2011.
Volvo do Brasil Veículos Ltda.	43.999.424/0001-14	52000.033066/2011-41, de 17.10.2011

Art. 2º As empresas habilitadas poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os veículos, conforme previsto no Anexo III do Decreto nº 7.604, de 2011, fabricados em qualquer de seus estabelecimentos industriais, ou de procedência estrangeira originários de países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350, de 21 de novembro de 1991, e nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, desde que respeitado o disposto no art. 3º do Decreto 7.567, de 2011, com as alterações do decreto nº 7.604, de 2011.

Art. 3º A redução de que trata o art. anterior estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.567, de 2011 com as alterações do decreto nº 7.604, de 2011.

Art. 4º As empresas habilitadas estão sujeitas à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, conforme prevê o § 5º do art. 5º do Decreto nº 7.567, de 2011, bem como ao cancelamento da habilitação definitiva, nas condições estabelecidas pelo art. 8º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES